

RESOLUÇÃO N.TC-73/1970

Dispõe sobre a remessa do balanço e balancetes da execução orçamentária do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda, através do seu órgão contábil central, enviará ao Tribunal de Contas:

I – anualmente : em duas vias:

1) até o dia 30 de janeiro de cada ano, o orçamento (sintético e analítico) em vigor no exercício, bem como dentro de quinze (15) dias, contados da publicação o teor dos atos que, por qualquer forma, alterarem o orçamento ou abrirem créditos especiais ou extraordinários;

2) nos prazos estabelecidos para os fins do parecer a que se refere à [Resolução n.º TC. 26-02-70/57](#), os balanços gerais do estado, elaborados de conformidade com as disposições mencionadas na Lei n.º 4320, de 17.03.64, e demais legislação aplicável, compreendendo:

- a) balanço patrimonial, na forma do anexo 1;
- b) balanço financeiro, na forma do anexo 2;

- c) balanço orçamentário, na forma do anexo 3;
- d) demonstrações das variações patrimoniais, na forma do anexo 4;
- e) comparativo da receita orçada com a arrecadada, na forma do anexo 5;
- f) comparativo da despesa autorizada com a realizada na forma do anexo 6;
- g) demonstrativo da Dívida Fundada Interna, na forma do anexo 7;
- h) demonstrativo da Dívida Fundada Externa, na forma do anexo 8;
- i) relatório circunstanciado das atividades do exercício financeiro, através da análise econômica e financeira;
- j) relação discriminativa por credor dos Restos a Pagar, relativos ao exercício a que se refere, na forma do anexo 10;
- k) relação discriminativa dos Restos a Pagar, na forma do anexo 11;
- l) demonstração da Dívida Flutuante em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 12;
- m) demonstração do saldo de caixa e termo da conferência em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 13;
- n) demonstração da Conta Bancos e composição dos saldos de cada um em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 14;
- o) conciliação da conta Movimento de Bancos, em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 15, acompanhada dos extratos bancários;
- p) demonstração da Conta Almojarifado em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 17;
- q) demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do anexo 17;
- r) rol dos responsáveis, em especial do sistema financeiro (art. 38, II “c”, da Lei n.º 4380);
- s) relação sintética dos bens Móveis e Imóveis, inclusive demonstrativos das reavaliações, quando houver;

II – mensalmente , em duas vias, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias contados do encerramento do mês:

- 1) balancete financeiro, na forma do anexo 2;
- 2) comparativo da Receita Orçada e Arrecadada, na forma do anexo 5;
- 3) comparativo da Despesa Realizada com a Autorizada, com discriminações por unidades orçamentária, na forma do anexo 6;
- 4) relatório circunstanciado das atividades relativas ao exercício financeiro, através de análise econômica e financeira;
- 5) demonstração do Saldo de Caixa e termo de conferência relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 13;
- 6) demonstração de Conta Bancos e composição dos saldos de cada um, relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 14.

Art. 2º - A remessa dos balanços será acompanhada, ainda:

- 1) do relatório e análise técnico – contábil do órgão de contabilidade próprio, no qual se evidenciem :
 - a) a declaração da exatidão dos lançamentos e sua correspondência com a legislação pertinente;
 - b) as informações relativas às discrepâncias, omissões, irregularidades ou ilegalidades praticadas pela administração estadual;
 - c) as recomendações tendentes a uma adequada apreciação das contas;
- 2) do relatório circunstanciado do Secretário da Fazenda, do qual conste a declaração expressa de que a administração financeira e orçamentária preconizada foi realizada regularmente, com as cautelas legais e regulamentares.

Art. 3º - A fim de possibilitar o controle como nesta se contém e preconizam a Constituição e as Lei, a Secretaria da Fazenda deve manter um órgão de contabilidade central permanente destinado a registrar metódica e sistematicamente,

através de lançamentos adequados, todos os fatos da vida orçamentária e financeira, em condições de possibilitar, inclusive, a realização de perícias e análises contábeis.

Art. 4º - A autenticidade, regularidade e legalidade da documentação de que são responsáveis os administradores serão aferidas:

a) pelo próprio Tribunal, em relação aos atos submetidos à sua deliberação ou advogados;

b) pelos Delegações, uma vez constituídas;

c) por inspeções ou diligências nos termos de questionários técnicos aprovados pelo Tribunal;

d) pelos órgãos de controle interno, encarregados da execução e supervisão contábeis (art. 3º), responsáveis técnica, administrativa e penalmente pelas declarações prestadas.

Art. 5º - A Secretaria da Fazenda enviará, ainda, ao Tribunal, os decretos que aprovam, alteram ou modificam os orçamentos das entidades descentralizadas, bem como, guardadas as peculiaridades, os balancetes e balanços destas, na forma dos itens I, II e III do art. 1º desta Resolução.

SEÇÃO II

Dos Balancetes Mensais

Art. 6º - Recebido no Tribunal o balancete, com os documentos de sua instrução, irá o processo à Diretoria de Fiscalização Financeira para:

a) conferir preliminarmente o balancete do ponto de vista aritmético, em confronto com os elementos consignados no orçamento e no balancete do mês anterior;

b) ver se os comprovantes estão bem totalizados no balancete, e se neste se encontram registradas, todas as rendas arrecadadas no mês;

c) verificar se os números de despesa reproduzidos no balancete se harmonizam com os dos totais das notas de empenho, e se os saldos das verbas ou créditos estão corretamente consignados;

d) examinar se os recebimentos e pagamentos de natureza extra – orçamentária estão bem demonstrados, e se os saldos em espécie provindos do mês anterior e transferidos para o seguinte, estão bem conjugados com os elementos de anterior conhecimento do Tribunal e com os valores constantes do próprio balancete;

e) elaborar quadro demonstrativo sumário dos resultados da gestão financeira na período, ressaltando, em observação os abusos, irregularidades e ilegalidades que tiver identificado;

f) verificar se houve correta apropriação das verbas ou créditos, na realização das despesas, e se não correram à conta de dotação com saldo insuficiente;

g) examinar se os documentos, na hipótese de apresentados com o balancete, constituem prova regular de pagamento legalmente realizados;

h) redigir com base em tudo quanto tiver sido constatado, o projeto do parecer que, sobre as contas do balancete, deverá o Tribunal proferir.

Art. 7º - Cumprido o disposto no artigo anterior, se o Tribunal:

I – entender correto e legal o balancete, aprová-lo-á;

II – tiver constatado no balancete, ou em documento de sua instrução erro ou irregularidade sanável, restituirá o processo à origem, para a correção necessária;

III – considerar o balancete ou qualquer documento de sua instrução, inquirido de ilegalidade ou vício insanável, opinará no sentido da rejeição das contas, na parte viciada, minuciosamente expondo à autoridade os motivos de seu entendimento.

§1º - Em seu parecer, o Tribunal:

a) evidenciará os resultados consignados no balancete;

b) apontará, sempre que tiverem ocorrido, os abusos, irregularidades e ilegalidades observados pelo exame da documentação;

§2º - No caso do n.º II deste artigo, efetuadas as correções indicadas pelo Tribunal, a este deverá o órgão contábil enviar exemplares do substitutivo que tiver sido confeccionado para retificação do balancete.

§3º - Em qualquer dos casos destes artigos, proferido o parecer, o Tribunal reterá consigo, para futuras consultas, até o encerramento do exercício, uma das vias do balancete e os documentos que o tiverem acompanhado.

SEÇÃO III

Dos Balanços Anuais

Art. 8º - Os resultados da gestão financeira do Estado referentes a cada exercício serão obrigatoriamente registrados nas contas anuais que o Governo está no dever de encaminhar ao parecer do Tribunal de Contas, para o ulterior julgamento da Assembléia Legislativa.

§1º - As contas anuais do Governo, elaboradas em conformidade com normas de direito financeiro baixadas em lei federal, consistirão nos balanços e demonstrações da natureza e espécie dos previstos no art. 1º.

§2º - Os balanços das entidades autárquicas serão complemento dos balanços do Estado.

Art. 9º - Apresentadas as contas ao Tribunal, irá o processo à Diretoria de Fiscalização Financeira para:

a) juntar ao processo das contas anuais os balancetes financeiros mensais do Estado, referentes ao exercício;

b) verificar se constam dos autos todos os documentos relacionados no artigo 1º, e se a elaboração destes atendeu às prescrições da lei federal reguladora da matéria;

c) confrontar os resultados dos balanços com elementos dos balancetes mensais, que houver escriturado no decorrer do exercício;

d) assinalar os resultados do confronto, ressaltando as discrepâncias, omissões, abusos, irregularidades ou ilegalidades que tiverem ficado evidenciados pelo cotejo;

e) à vista dos elementos informativos colhidos, elaborar projeto de resolução através do qual venha o Tribunal a manifestar à Assembléia Legislativa, o seu parecer sobre as contas anuais do Governo, atendidos os termos da [Res. n.º TC. 26-02-70/57](#).

SEÇÃO IV

Disposição Final

Art. 10 - Na apresentação dos balanços e balancetes considerar-se-ão, ainda, as disposições da [Res. n.º TC. 26-02-70/57](#).

Art. 11 – Esta Resolução entrará a vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de abril de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente

LECIAN SLOVINSKI – Relator



NILTON JOSÉ CHEREM
VICENTE JOÃO SCHNEIDER
LEOPOLDO OLAVO ERIG
NEREU CORRÊA DE SOUZA

Fui presente: WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 1.7.1970